



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 414/2014.

**CONCEDE AUMENTO AS CATEGORIAS
QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aumento para categorias descritas no anexo único, parte integrante desta lei, nos seguintes termos:

I – motorista e operador de equipamento rodoviário – 15% (quinze por cento);

II – técnica em enfermagem – 30% (trinta por cento);

III – técnica em processamento de dados – 15% (quinze por cento);

IV – eletricitista – 15% (quinze por cento);

V – professor – 8,32% (oito vírgula trinta e dois por cento);

VI – agente comunitário de saúde – 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento).

Art. 2º - O reajuste será calculado com base no vencimento básico dos referidos servidores e entrará em vigor a partir de 01/05/2014, ficando autorizado o setor de pessoal a proceder à implantação dos novos vencimentos conforme anexo I, a exceção do aumento concedido a categoria professor que terá efeitos a partir de 01/01/2014 e a categoria agente comunitário de saúde que vigorará a partir de 01/02/2014.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos nas datas constantes no artigo 2º, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Condado, Estado da Paraíba, em 30 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional

ANEXO I DA LEI Nº 414/2014

CARGO	VENCIMENTO ANTERIOR EM R\$	VENCIMENTO ATUAL EM R\$
Agente Comunitário de Saúde	950,00	1.014,00
Eletricista	1.020,00	1.173,00
Motorista	1.020,00	1.173,00
Operador de Equipamento Rodoviário	1.020,00	1.173,00
Professor	1.241,65	1.344,95
Técnico em Enfermagem	724,00	941,20
Técnico em Processamento de Dados	1.020,00	1.173,00

Gabinete do Prefeito do Município de Condado/ Estado da Paraíba, em 30 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 0015, de 01 de Abril de 2014

Abre Crédito SUPLEMENTAR para o fim que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de CONDADO, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária Municipal Nº 0409, de 30 de Dezembro de 2013, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto ao Orçamento do Município um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 181.375,45 (Cento e Oitenta e Um Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para reforçar as dotações abaixo discriminadas:

2.20.10 GABINETE DO PREFEITO		
04.122.2001.2004	DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES E ATOS DA ADM. MUNICIPAL	
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
0	Recursos Ordinários	
3.3.90.92.01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
0	Recursos Ordinários	5.000,00
	TOTAL	5.472,00
2.20.20 SECRETARIA ADMINIST. E PLANEJAMENTO		
28.062.0000.0001	PAGAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS (PRECATÓRIO E OUTROS)	
3.3.90.91.01	SENTENÇAS JUDICIAIS	
0	Recursos Ordinários	10.000,00
	TOTAL	10.000,00
2.20.60 SECRETARIA AGRICULTURA MEIO AMBIENTE		
04.122.2007.2012	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
3.3.50.41.01	CONTRIBUIÇÕES	
0	Recursos Ordinários	5.000,00
3.3.50.41.01	CONTRIBUIÇÕES	
0	Recursos Ordinários	5.000,00
3.3.90.39.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	
0	Recursos Ordinários	10.000,00
	TOTAL	20.000,00
2.20.80 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
12.361.1020.2023	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE	
3.1.90.92.01	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
1	Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação	32.903,45
3.3.90.14.01	DIÁRIAS – CIVIL	
1	Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação	2.000,00
12.361.1024.2026	MANUTENÇÃO DO PNAE – ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.32.01	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
1	Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação	10.000,00
12.361.1025.2027	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.30.01	MATERIAL DE CONSUMO	



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

1 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Educação	30.000,00	12.365.1014.1034 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CRECHE E AQUISIÇÃO EQUIP	
TOTAL	74.903,45	4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES	
2.20.90 SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER		22 Transferências de Convênios - Educação	74.903,45
27.122.2010.2042 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. ESPORTE, TURISMO E LAZER		TOTAL	74.903,45
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA		2.20.90 SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER	
0 Recursos Ordinários	5.000,00	27.812.1027.1039 IMPL. AMPL. MELHORIA DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA	
TOTAL	5.000,00	4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES	
2.21.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		24 Transferências de Convênios - Outros	5.000,00
10.301.1005.2048 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - SF		TOTAL	5.000,00
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO		2.21.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	1.000,00	10.302.1005.1014 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO		4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES	
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	10.000,00	23 Transferências de Convênios - Saúde	46.000,00
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO		TOTAL	46.000,00
14 Transferências de Recursos do SUS	10.000,00	2.21.10 FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL	
10.301.1008.2050 MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL		08.244.1030.1026 IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO DE REFERENCIA DE ASSIST SOCIAL-CRAS	
3.1.90.11.01 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL		4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES	
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	10.000,00	24 Transferências de Convênios - Outros	20.000,00
10.302.1008.2070 MANUT. DAS AÇÕES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS-C		TOTAL	20.000,00
3.1.90.04.01 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		TOTAL DAS ANULAÇÕES	181.375,45
2 Receita de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	10.000,00		
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA		Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.	
14 Transferências de Recursos do SUS	5.000,00		
TOTAL	46.000,00	CONDADO, 01 de Abril de 2014	
2.21.10 FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL		CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO	
08.244.1036.2076 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍCULOS - SCFV		PREFEITO	
3.1.90.04.01 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO			
29 Transferências de Recursos do FNAS	10.000,00		
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO			
0 Recursos Ordinários	10.000,00		
TOTAL	20.000,00		
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	181.375,45		
Art. 2º Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo com a anulação das seguintes dotações).			
2.20.10 GABINETE DO PREFEITO			
04.122.2001.2004 DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES E ATOS DA ADM. MUNICIPAL			
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA			
0 Recursos Ordinários	5.472,00		
TOTAL	5.472,00		
2.20.20 SECRETARIA ADMINIST. E PLANEJAMENTO			
02.062.2002.2008 MANUTENÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA			
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO			
0 Recursos Ordinários	10.000,00		
TOTAL	10.000,00		
2.20.40 SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS SER. URBANO			
15.451.1009.1053 PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS			
4.4.90.51.01 OBRAS E INSTALAÇÕES			
24 Transferências de Convênios - Outros	20.000,00		
TOTAL	20.000,00		
2.20.80 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			

DECRETO Nº. 16/2014, de 22 de abril de 2014.

Regulamenta a Lei nº 403, de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal e vegetal produzido no Município de Condado/PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e em cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 403, de 30 de agosto de 2013;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas para a execução da Lei nº 403, de 30 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município de Condado/PB.

Art. 2º - A defesa e a proteção da saúde, individual ou coletiva, no tocante ao processamento dos alimentos e as disposições de engenharia sanitária que se especifica, serão disciplinadas, neste Município, pelos princípios deste regulamento, ressalvadas as competências federal e estadual, que determina as normas para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte;

Parágrafo único - O regime de inspeção, aplicável às propriedades e estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, compreende qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, abatidos, industrializados, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, os produtos de origem vegetal e seus derivados, a carne e seus derivados, as aves e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e demais produtos apícolas, os produtos assim como os ingredientes utilizados na industrialização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

Art. 3º - Somente poderão ser expostos à venda, depositados ou transportados, alimentos processados e seus congêneres, tais como: matérias-primas alimentares, alimentos enriquecidos, alimentos dietéticos, alimentos congelados, alimentos de fantasia ou artificiais, alimentos irradiados, aditivos para alimentos, produtos alimentícios e outros que:

I - tenham sido previamente registrados no Órgão Federal ou Estadual ou Municipal competente;

II - tenham sido embalados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos sob regime de inspeção no referido serviço competente;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições das legislações federal, estadual e municipal vigentes;

IV - obedeça na sua composição o padrão de qualidade determinado nas normas para o produto ou nas determinações do respectivo regulamento quando se tratar de estabelecimento, ou ainda à realização de teste e das provas de análises e outras providências administrativas requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, e de 10 (dez) dias para os casos de produtos perecíveis, findo o qual o produto ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado como medida cautelar, que durará o tempo necessário.

§ 1º - quando a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2º - quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma deste regulamento, mantendo a interdição até decisão final, que não ultrapassará 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação do produto pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

Art. 5º - Quando resultar provado, através de análise fiscal, for o alimento impróprio para o consumo, será obrigatório a sua inutilização, e se for o caso a interdição do setor, seção e/ou estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

CAPÍTULO II
REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º - O registro no Serviço de Inspeção Municipal dos estabelecimentos se dará após a abertura de processo administrativo no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Condado, contendo:

I - requerimento dirigido ao responsável competente do órgão municipal, solicitando o laudo prévio de instalação;

II - croqui ou planta baixa do estabelecimento, em escala ou proporção apropriada, com a denominação de todas as áreas e instalações presentes, a determinação das dimensões internas, a locação de equipamentos, maquinários, portas, janelas e as demais informações que se façam necessárias;

III - detalhamento das atividades, formulações, origem da matéria prima, processamento, conservação e meio de transporte;

IV - cópia do documento de Registro no CNPJ ou CPF;

V - alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VI - alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

VII - memorial descritivo do estabelecimento expondo:

- disposição das instalações e fluxo de produção;
- natureza do piso e material de impermeabilização das paredes;
- janelas, portas, teto, sistema de bloqueio sanitário, controle de odores roedores e insetos;
- descrição de maquinários;
- descrição de equipamentos, mesas, utensílios;
- número estimado de empregados;
- banheiros/vestuário/instalações para funcionários;

h) depósito de embalagem, matérias primas, condimentos e utensílios, administração;

i) sistema de abastecimento de água do estabelecimento;

j) destino dado às águas servidas;

k) processo de limpeza e higienização e controle de vetores;

VIII - apresentação do Boletim Oficial de exames de água de consumo do estabelecimento, que deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e físicos químicos;

IX - contrato com o responsável técnico conforme o volume de produção.

§ 1º - A designação de "Estabelecimento" abrange a todos os tipos e modalidades de estabelecimentos agroindustriais previstas neste regulamento.

§ 2º - Os estabelecimentos registrados que operem com matérias primas de terceiros são obrigados a manter o controle permanente de procedência, registrando as informações referentes à data de entrada, o número da partida ou lote original e do resultante, a quantidade e o número de registro ou relacionamento do estabelecimento remetente.

Art. 7º - Ao solicitar o registro para funcionar, a empresa e/ou pessoa física que se propuser a realização de qualquer atividade, deverá especificar com precisão o que pretende fabricar e os processos que utilizará, devendo ser as informações precisas, e acompanhadas de referência técnica quanto ao método de produção empregado, de forma a não gerar dúvidas e indeferimento de registros.

§ 1º - quando o processo de fabricação proposto, não for aprovado, não será permitida sua aplicação, sem as devidas modificações exigidas pelo serviço de inspeção.

§ 2º - Os processos de fabricação aprovados, não poderão ser alterados sem prévia autorização do serviço de inspeção, bem como das informações contidas no rótulo de identificação do produto deverão seguir rigorosamente o modelo aprovado e sob guarda do serviço de inspeção.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento poderá ultrapassar em 20% (vinte por cento) a capacidade de produção de suas instalações e equipamentos, sem a prévia anuência do serviço de inspeção.

Art. 9º - A licença definitiva de funcionamento somente será concedida mediante atendimento e cumprimento de todas as normas e requisitos exigidos neste regulamento de lei, necessárias à realização de todas as operações nas respectivas atividades pretendidas e mediante a apresentação do contrato de responsabilidade técnica do estabelecimento com profissional habilitado.

Art. 10 - Entende-se por Certificado de Inspeção Sanitário - CIS o documento que atesta a conformidade dos estabelecimentos, meios de transporte e congêneres, que entrem em contato direto com os produtos ou matérias primas, aos preceitos da presente regulamentação, ressalvadas as exceções previstas.

§ 1º - O Certificado de Inspeção Sanitário será firmado exclusivamente por Agente Fiscal responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal com Habilitação Profissional pertinente para a execução de tal ação, produzido a partir de termo oficial, "Relatório Técnico", onde serão relatadas as condições sanitárias observadas.

§ 2º - O Certificado de Inspeção Sanitário terá validade de 01 (um) ano, e deve ser revalidado através de novo procedimento de Inspeção pelo Agente Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º - O Certificado de Inspeção Sanitário poderá a qualquer tempo, ser cassado pelo Agente Fiscal do Serviço de Inspeção Municipal sem prejuízo das demais sanções administrativas prescritas, desde que observadas irregularidades relativas ao funcionamento dos estabelecimentos, acondicionamento incorreto de matérias primas ou produtos, ou ainda qualquer alteração na estrutura dos estabelecimentos sem prévia solicitação por parte do proprietário junto ao Serviço de Inspeção Municipal e que coloquem em risco o status sanitário do estabelecimento e produtos.

§ 4º - O solicitante deverá preencher requerimento, que será endereçado ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para agendamento de vistoria e consequentemente à produção do termo oficial denominado "Relatório Técnico" que substanciará a produção do diploma oficial denominado "Certificado de Inspeção Sanitária - CIS Condado/PB", com numeração e itens de controle próprios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

§ 5º - O selo SIM-CONDADO-PB será o constante no anexo I, parte integrante deste Regulamento e que deverá ser reproduzido na rotulagem dos produtos após a certificação do Serviço de Inspeção Municipal.

Capítulo III
Transferência de Registro

Art. 11 - Nenhum estabelecimento registrado pode ser vendido ou arrendado, sem que concomitantemente seja feita a competente transferência de responsabilidade do registro para a nova empresa.

§ 1º - No caso do comprador ou arrendatário se negar a promover a transferência, deve ser feita, pelo vendedor ou locador, imediata comunicação escrita ao Serviço de Inspeção Municipal, esclarecendo os motivos da recusa.

§ 2º - Os responsáveis por estabelecimentos registrados durante as fases do processamento da transação comercial devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Regulamento.

§ 3º - Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento, a empresa em nome da qual esteja registrado.

§ 4º - No caso do vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o comprador ou locatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à respectiva transferência é suspenso o registro do estabelecimento, o qual só será restabelecido depois de cumprida a exigência legal.

§ 5º - Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos respectivos imóveis, e realizada a transferência do registro, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 12 - O processo de transferência deve obedecer no que lhe for aplicável, ao mesmo critério estabelecido para o registro.

Capítulo II
Normas Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal
Seção I - Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 13 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fábrica, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte de produtos de origem animal e vegetal, deverá possuir o Certificado de Inspeção Sanitária válido, Livro de Visitas e anotações emitidas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Condado/PB.

§ 1º - O Certificado de Inspeção Sanitária será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária, obedecidas as especificações deste Regulamento e de normas técnicas especiais caso sejam necessárias.

§ 2º - Os veículos de transporte de produtos inspecionados deverão possuir Certificado de Inspeção Sanitária, o qual será concedido pela autoridade sanitária, após a inspeção das condições do veículo e da regularidade da documentação.

§ 3º - O Livro de Visitas e Anotações, emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal de Condado/PB, conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade sanitária nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades incididas e dos prazos determinados pela autoridade sanitária.

§ 4º - A juízo da autoridade sanitária, ou quando o volume ou a rotina de produção solicitar a presença permanente do Serviço de Inspeção deverá ser reservado instalação para acomodar o Serviço de Inspeção, ou mobiliário de acesso restrito para acomodar toda a documentação referente ao estabelecimento.

§ 5º - A Inspeção poderá ser permanente ou periódica, sendo obrigatório ser permanente em estabelecimentos que abatem animais de açougue e nos demais estabelecimentos poderá esta inspeção ser permanente ou periódica, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 14 - Tratando-se de estabelecimentos reunidos em grupo e pertencentes à mesma empresa, é respeitada para cada um a classificação que lhe couber, dispensando-se apenas a construção isolada de dependências que possam ser

comuns.

Art. 15 - Nos locais em que se fabriquem, beneficiem, preparem ou acondicionem alimentos, é proibido terem em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art. 16 - O Estabelecimento deve estar localizado em local apropriado e que atenda as exigências da Lei Orgânica deste Município, respeitando as normas Sanitárias afins:

I - localizar-se em pontos distantes de fontes produtoras de odores indesejáveis de qualquer natureza;

II - ser instalado, de preferência no centro do terreno devidamente cercado e afastado das vias públicas, dispor de área de circulação interna que permita a livre movimentação de veículos de transporte, devendo em todas as hipóteses as operações de recepção e expedição se realizarem no interior do terreno.

Art. 17 - Dispor de fontes e/ou redes de abastecimento de água potável, devendo ser anexados os resultados de portabilidade por laboratório reconhecido ou credenciado pelo serviço oficial de análises, e em volume suficiente e capaz de atender todas as necessidades sanitárias do estabelecimento.

Art. 18 - Dispor de redes de esgoto em todas as dependências com dispositivos adequados que evitem refluxo de odores e entrada de roedores ou outros animais, ligado, caso seja necessário, a um sistema único de tratamento de efluentes, antes do lançamento no sistema geral de escoamento do estabelecimento, que deverá dispor ainda de um eficiente sistema de digestão de matéria orgânica, antes do deságüe em cursos naturais de águas ou fossas sépticas e sumidouros onde não haja a oferta de serviço de rede de captação de esgotos.

Art. 19 - Provida de iluminação natural ou artificial, luz fria, suficiente à natureza dos serviços, bem como a ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento.

Art. 20 - O estabelecimento de produtos de origem vegetal e animal devem satisfazer minimamente as seguintes condições:

I - possuir dependências destinadas exclusivamente para o estabelecimento.

II - conter áreas proporcionais e específicas para recepção, seleção e lavagem, para a produção, para o armazenamento do produto final e de depósito (matérias primas, embalagens), obedecendo adequado fluxo de processamento, além de banheiros e vestiários.

§ 1º - A recepção ou área suja deverá ser:

I - coberta, fechada ou não com paredes, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal com vão livre mínimo para recebimento da matéria prima;

II - com piso de material resistente, liso e compacto, de fácil drenagem e inclinação suficiente para escoamento das águas de limpeza da matéria prima;

III - localizada de forma a permitir transferência adequada da matéria prima.

§ 2º - A sala de produção, separada de outros cômodos, destinada exclusivamente ao processo de industrialização com acesso restrito, devendo apresentar:

I - piso liso sem frestas com cantos arredondados, de cor clara e resistente à corrosão;

II - sistema de esgotamento eficiente provido de ralo, ou sistema de caneletas e grelhas com inclinação adequada ao escoamento de água;

III - janelas planas, amplas, teladas e com parapeitos externos inclinados para fora;

IV - as portas de acesso duplas, sendo as externas teladas, com sistema de molas, para manter o ambiente constantemente fechado e com sistema de bloqueio sanitário;

V - teto com sistema eficiente de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

VI - paredes impermeáveis e pé direito adequado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

§ 3º - A sala de armazenamento do produto final deverá possuir local para cada tipo de alimento processado, levando-se em conta temperatura e umidade, localizado de forma a facilitar a expedição, devendo ainda ser continua ao corpo do estabelecimento e devidamente separada por paredes, possuindo ôculo ou porta para receber os produtos da sala de produção.

§ 4º - O depósito de matérias-primas e embalagens deverá possuir local próprio, junto ao corpo da Agroindústria.

I - dispor de instalações sanitárias e vestiários, proporcionais ao número de empregados, de acesso independente e localizados próximo à entrada da indústria ou estabelecimento, devendo o banheiro/vestiário ser de uso exclusivo dos trabalhadores da Agroindústria, sem contato direto com o ambiente de processamento, contendo armário para uniformes.

II - dispor de maquinário e equipamentos necessários à atividade e adequados à natureza dos serviços obedecidos os princípios da técnica industrial e de fácil higienização; todo equipamento que entrar em contato com a matéria prima e produtos comestíveis deve ser de aço inoxidável e/ou material inerte, adequado à natureza dos serviços e mantido em perfeito estado de conservação e higiene.

III - possuir instalações ou equipamentos de frio e calor segundo a capacidade produtiva e a natureza da indústria, sendo que todo o pessoal envolvido no processo produtivo da indústria deverá ser portador do atestado de saúde e estar convenientemente uniformizado (botas, jaleco, gorro e roupas brancas) asseado e limpo.

IV - assegurar a realização do controle sanitário da fonte de matéria prima, através de ações tecnicamente recomendáveis, para que se mantenham os animais e vegetais livres de parasitas, resíduos e ou contaminantes, entre outras manifestações patológicas que comprometam a saúde humana e/ou a qualidade da matéria prima utilizada e dos seus subprodutos, visando principalmente assegurar a efetiva realização do controle de qualidade dos produtos industrializados e/ou produzidos.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 21 - Ficam estabelecidas as normas específicas a seguir para a execução da inspeção sanitária e industrial dos produtos de Origem Animal e a classificação dos estabelecimentos de que trata este regulamento, assim enquadrados:

- I - de leite e derivados;
- II - de carnes e derivados;
- III - de pescados e derivados;
- IV - de mel e cera de abelhas e seus derivados;
- V - de ovos e derivados.

SEÇÃO I

ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

Art. 22 - Fica autorizada a instalação de unidades de processamento de leite no Município, com a conseqüente possibilidade de colocação do produto assim beneficiado no mercado, desde que atenda as exigências específicas abaixo listadas bem como a regulamentação técnica para o funcionamento, que deverá seguir as mesmas recomendações prescritas no Capítulo II - Normas Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, contida neste presente regulamento.

I - adaptar suas instalações às necessidades das mais perfeitas condições de higiene na obtenção do leite cru, que imediatamente após a ordenha deverá passar pelo processo de "pasteurização", mantendo o produto final com um perfeito acondicionamento e refrigeração até o momento de entrega final ao consumidor.

II - submeter o rebanho leiteiro a um permanente controle sanitário, providenciando as vacinações obrigatórias e a apresentação às autoridades competentes, conforme calendário, das provas negativas para brucelose e tuberculose, eliminando imediatamente do rebanho qualquer animal que apresente prova positiva conforme preconiza a legislação.

III - zelar pelos cuidados necessários à conservação do produto até a entrega ao consumidor, mantendo-o na temperatura adequada a fim de manter as suas características e qualidades durante o processo de transporte até o consumidor final.

IV - conservar o leite dentro dos padrões oficiais, concordando em submetê-lo a análise de qualidade, de rotina e/ou eventuais, além das que venham a ser exigidas pelas autoridades de Inspeção Sanitárias e/ou Vigilância competente.

a) análises de rotina visando, temperatura, acidez, densidade, contagem de Células Somáticas;

b) análises eventuais: crioscopia, conservantes, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade, peroxidase e fosfatase, acidez, gordura e densidade, extrato seco total e desengordurado, contagem global de microrganismos.

V - identificar o produto através de rotulagem própria desenvolvida dentro de padrões especificados pelo presente regulamento e das normas vigentes.

Art. 23 - Os estabelecimentos de leite e derivados são assim classificados e definidos:

- I - propriedades rurais;
- II - estabelecimentos industriais.

Art. 24 - Entende-se por "propriedades rurais" os estabelecimentos produtores de leite para qualquer finalidade comercial, sendo assim denominado o estabelecimento localizado na zona rural, destinado à produção do leite pasteurizado para consumo e ou para fins industriais.

Parágrafo único - Considera-se como "queijeira", assim denominado o simples estabelecimento situado em "propriedades rurais" e destinado à fabricação de queijo, que deverão obedecer às normas previstas neste regulamento.

Art. 25 - Entende-se por "estabelecimentos industriais" os destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, sendo necessariamente enquadrados em uma das opções abaixo:

I - "usina de beneficiamento", assim enquadrado o estabelecimento que tem por fim principal receber, filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo público ou a entrepostos usina;

II - "fábrica de laticínios", assim enquadrado o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e de creme, para o preparo de quaisquer produtos de laticínios;

III - "entrepasto-usina", assim enquadrado os estabelecimentos intermediários entre as fazendas leiteiras e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios, destinados ao recebimento de leite, de creme e outras matérias-primas, para depósito por curto tempo, transvase, refrigeração, desnatagem ou coagulação e transporte imediato aos estabelecimentos registrados nos serviços de inspeção competentes;

IV - "entrepasto de laticínios", assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite em natureza.

Art. 26 - A fiscalização será exercida nos níveis de produção, manipulação e transformação do produto, ficando o produtor identificado pelo número de registro no rótulo da embalagem do produto final como responsável pelas sanções penais e sanitárias aplicáveis previstas neste presente regulamento.

Parágrafo único - Caso o produto não atenda as normas do presente regulamento, o mesmo será inutilizado para o consumo humano antes da chegada até o consumidor final, sendo que os cancelamentos sumários individuais deverão ser imediatamente divulgados junto ao consumidor final, mediante os meios de comunicação com os custos dessa divulgação sendo repassados aos proprietários do produto em questão, sem prejuízo das demais sanções legais e penais cabíveis.

SEÇÃO II

ESTABELECIMENTOS DE CARNE E DERIVADOS

Art. 27 - Ficam estabelecidas as normas e requisitos necessários à implantação de estabelecimentos de carne e derivados:

I - os estabelecimentos de produção, manipulação e transformação dos produtos de origem animal, somente poderão funcionar se devidamente instalados, equipados e atendidos todas as normas contidas neste regulamento.

II - as instalações e equipamentos, referidas no inciso anterior compreendem as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, de acordo com a natureza e a capacidade de produção de cada estabelecimento descrita no Capítulo II - Normas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º - Ficam assim classificados e definidos os estabelecimentos:

I - abatedouro - estabelecimento industrial dotado de instalações completas e equipamento adequado para abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue, sob variadas formas, com aproveitamento completo racional e perfeito de subprodutos não comestíveis, e devendo possuir instalações de frio industrial;

II - matadouro - estabelecimento dotado de instalações adequadas para matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne processada, industrializada e/ou em natureza ao comércio local dispondo, obrigatoriamente, de instalações e aparelhamento para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias e preparo de subprodutos não comestíveis;

III - charqueada - estabelecimento que produz charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias primas;

IV - fábrica de conserva e/ou embutidos - estabelecimento com ou sem sala de matança anexa, que industrialize carne de várias espécies de açougue sendo dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo;

V - fábrica de produtos gordurosos - estabelecimento destinado exclusivamente ao preparo de gordura, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal;

VI - entreposto de carnes e derivados - estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, manipulação, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes resfriadas ou congeladas das diversas espécies de açougues e outros produtos animais.

§ 2º - Os estabelecimentos destinados ao abate de animais devem satisfazer ainda o seguinte:

Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º - Ficam assim classificados e definidos os estabelecimentos:

I - abatedouro - estabelecimento industrial dotado de instalações completas e equipamento adequado para abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue, sob variadas formas, com aproveitamento completo racional e perfeito de subprodutos não comestíveis, e devendo possuir instalações de frio industrial;

II - matadouro - estabelecimento dotado de instalações adequadas para matança de quaisquer das espécies de açougue, visando o fornecimento de carne processada, industrializada e/ou em natureza ao comércio local dispondo, obrigatoriamente, de instalações e aparelhamento para o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias e preparo de subprodutos não comestíveis;

III - charqueada - estabelecimento que produz charque, dispondo obrigatoriamente de instalações próprias para o aproveitamento integral e perfeito de todas as matérias primas;

IV - fábrica de conserva e/ou embutidos - estabelecimento com ou sem sala de matança anexa, que industrialize carne de várias espécies de açougue sendo dotado de instalações de frio industrial e aparelhagem adequada para o preparo;

V - fábrica de produtos gordurosos - estabelecimento destinado exclusivamente ao preparo de gordura, excluída a manteiga, adicionadas ou não de matérias-primas de origem vegetal;

VI - entreposto de carnes e derivados - estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, manipulação, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes resfriadas ou congeladas das diversas espécies de açougues e outros produtos animais.

§ 2º - Os estabelecimentos destinados ao abate de animais devem satisfazer ainda o seguinte:

I - dispor de área coberta para recepção dos animais, protegida dos ventos dominante e da incidência direta dos raios solares;

II - dispor de sala de matança e sangria, devendo ainda possuir suficiente pé direito caso se faça uso de equipamento de trilhagem aérea, numa altura adequada à manipulação das carcaças higienicamente e demais matérias primas;

III - dispor de mecanismos que permitam a realização das operações de sangria, esfolagem, evisceração e preparo da carcaça com os animais suspensos pelos pés e/ou cabeça;

IV - dispor de dependência, quando for o caso, para a realização de cortes e preparo de carcaças.

§ 3º - Os estabelecimentos destinados à fabricação de embutidos tipo frescal e defumados, devem satisfazer ainda às seguintes condições:

I - somente poderão ser empregadas carnes, vísceras ou quaisquer outros órgãos, com certificados de procedência e inspeção, em que se mencione a hora e data da matança;

II - o preparo das carnes deverá ser feito preferencialmente por meio de máquinas apropriadas, ficando restritos ao mínimo possível os processos e contatos manuais;

III - fica proibido utilizar carnes conservadas pelo processo de congelamento, no preparo de salame, mortadelas, linguiças e demais subprodutos da carne;

IV - as tripas, que se destinarem ao preparo de produtos, enquanto não utilizadas, serão conservadas em solução de cloreto de sódio;

V - não é permitido colorir as carnes, ou partes de carne, destinadas ao preparo de produtos derivados sem a devida descrição e aprovação;

VI - é proibido adicionar aos produtos, polvilhos, féculas, massas ou ingredientes destinados a ligar as carnes, sem a devida descrição e aprovação;

VII - a procedência da matéria prima para as fabricas de carnes e derivados somente poderá ser proveniente de matadouros e afins com o devido registro no serviço de inspeção competente;

VIII - é proibido empregar qualquer anti-séptico como agente conservador da carne sem a devida descrição e aprovação;

SEÇÃO III ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

Art. 28 - Ficam estabelecidas as normas e requisitos necessários à implantação de estabelecimentos de pescado e derivados:

I - os estabelecimentos de produção, manipulação e transformação dos produtos de pescado e derivados, somente poderão funcionar se devidamente instalados, equipados e atendidas todas as normas contidas neste regulamento;

II - as instalações e equipamentos, referidas no inciso anterior compreendem as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, de acordo com a natureza e a capacidade de produção de cada estabelecimento descrita no Capítulo II - Normas Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único - Ficam assim classificados e definidos os estabelecimentos:

I - entreposto de pescado - estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação e distribuição de pescado com o aproveitamento completo e perfeito de todas as matérias e preparo de subprodutos não comestíveis;

II - fábrica de conserva de pescado - estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.

SEÇÃO IV ESTABELECIMENTOS DE MEL, CERA DE ABELHAS E DERIVADOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

Art. 29 – Ficam estabelecidas as normas e requisitos necessários à implantação de estabelecimentos de mel e cera de abelhas e derivados:

I - os estabelecimentos de produção, manipulação e transformação dos produtos de mel e cera de abelhas e derivados, somente poderão funcionar se devidamente instalados, equipados e atendidas todas as normas contidas neste regulamento;

II - as instalações e equipamentos, referidas na alínea anterior compreendem as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, de acordo com a natureza e a capacidade de produção de cada estabelecimento descrita no Capítulo II - Normas Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único - Ficam assim classificados e definidos os estabelecimentos:

I - apiário - estabelecimento destinado à produção, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento e classificação e industrialização do mel e cera de abelhas e derivados;

II - entreposto de mel e cera de abelhas - entende-se por "entreposto de mel e cera de abelhas", estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e cera de abelhas e derivados.

SEÇÃO V
ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

Art. 30 – Ficam estabelecidas as normas e requisitos necessários à implantação de estabelecimento de ovos e derivados:

I - os estabelecimentos de produção, manipulação e transformação dos produtos de ovos e derivados, somente poderão funcionar se devidamente instalados, equipados e atendidas todas as normas contidas neste regulamento;

II - as instalações e equipamentos, referidas na alínea anterior compreendem as dependências mínimas, maquinários e utensílios diversos, de acordo com a natureza e a capacidade de produção de cada estabelecimento descrita no Capítulo II: Normas Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal;

III: Normas Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal;

Parágrafo único - Ficam assim classificados e definidos os estabelecimentos:

I - entreposto de ovos - o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização;

II - fábrica de ovos - o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.

CAPÍTULO IV
CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL.

Art. 31 – Ficam estabelecidas as normas abaixo, para execução da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem vegetal.

§ 1º - A inspeção sanitária e industrial de produtos de origem vegetal no Município de Condado será exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal e abrange:

I - a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

II - a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água para consumo e o escoamento das águas residuais;

III - o funcionamento;

IV - as fases de recebimento, elaboração e preparo, transformação, manipulação, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de produtos de origem vegetal de suas matérias-primas, adicionados ou não de produtos de origem animal;

V - a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no presente regulamento e nas normas federais, estaduais ou municipais e/ou fórmulas aprovadas;

VI - a classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais, estaduais e/ou fórmulas aprovadas;

VII - a coleta de amostras das matérias-primas, produtos e subprodutos para exames microbiológicos, organolépticos, resíduos de agrotóxicos e físico-químicos em laboratório da rede oficial e/ou credenciado, conforme a necessidade;

VIII - as matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;

Art. 32 – Será necessário o registro de estabelecimentos que processem minimamente alimentos vegetais, com matéria-prima de produção própria ou de terceiros, transformando-os e/ou manipulando-os, embalando-os e identificando-os visando o consumidor final.

Art. 33 – O registro do estabelecimento seguirá as orientações do Art. 6º do presente regulamento.

§ 1º - O contrato referido no inciso IX do Art. 6º será entre o estabelecimento e profissional habilitado, com a emissão da respectiva anotação de responsabilidade técnica do referido conselho de regulamentação profissional para a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 2º - Ao responsável técnico, compete à execução do programa de defesa vegetal e do controle de qualidade em todas as fases de processamento do alimento, bem como das condições de transporte e acondicionamento dos produtos até o ponto de venda e ou consumidor final.

Art. 34 – Para a aprovação dos estabelecimentos de processamento de produtos de origem vegetal será exigido o cumprimento das normas sanitárias comuns a todos os estabelecimentos descritos no Capítulo I - Implantação e Normas Sanitárias, comuns a todos os estabelecimentos agroindustriais de produtos de origem animal e vegetal do presente regulamento de lei.

Art. 35 – Os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em:

I - miniagroindústria;

II - entreposto de vegetais;

III - fábrica de produtos de origem vegetal;

IV - indústria de vegetais.

§ 1º - Entende-se por "Miniagroindústria" o estabelecimento localizado na pequena propriedade, equipada com instalações adequadas ao processamento dos vegetais, com mão-de-obra predominantemente familiar, sendo o estabelecimento localizado em propriedade rural.

§ 2º - Entende-se por "Entreposto de Vegetais", o estabelecimento que se destina a classificação, manipulação, acondicionamento e distribuição de vegetais minimamente processados.

§ 3º - Entende-se por "Fábrica de Produtos de Origem Vegetal" o estabelecimento que industrialize vegetais e seus derivados adicionados ou não de produtos de origem animal, oriundos de matéria com no mínimo 50% de produção própria.

§ 4º - Entende-se por "Indústria de Vegetais", o estabelecimento destinado ao recebimento de matéria-prima e seus derivados, para classificação, manipulação, transformação, acondicionamento e distribuição de vegetais, adicionados ou não de produtos de origem animal.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 36 – Para efeitos deste Regulamento, entende-se como Inspeção Municipal todo e qualquer ato ou norma, praticado ou emanado do órgão municipal de inspeção, que detenha a atribuição de desempenhar as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, ou por seus servidores, dentro dos limites de suas competências.

§ 1º - Aos servidores responsáveis pela inspeção será fornecida designação funcional a partir de publicação em Diário Oficial Municipal, que deverá ser apresentada quando solicitada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

§ 2º – Aos servidores designados para o serviço de inspeção, no exercício da função, será concedido o acesso amplo e irrestrito a todas as dependências e instalações dos estabelecimentos ora registrados ou em processo de registro.

§ 3º – Os servidores responsáveis pela inspeção poderão, quando necessário e no exercício de suas atribuições, requisitar apoio à força policial para a execução das ações estabelecidas neste Regulamento.

Art. 37 – Constituem-se em instrumentos de aplicação e observação dos preceitos determinados neste regulamento e nas Leis que o instituem, os seguintes termos de fiscalização oficiais assim descritos:

I - relatório técnico;

II - notificação, infração, apreensão.

§ 1º – O termo de fiscalização oficial denominado "Relatório Técnico" é instrumento de constatação e produção de orientação técnica, sua produção fica restrita à emissão por agente fiscal designado para o Serviço de Inspeção, que deverá ser profissional habilitado, devendo conter as informações observadas resumidamente e baseadas nos preceitos legais deste regulamento e nas Leis que o instituem.

§ 2º – O termo de fiscalização oficial denominado "Notificação" é o instrumento fiscal de formalização da observância de anormalidade ou de prescrição de instrução legal de medida corretiva, informativa e/ou suspensiva, substanciado pelo(s) dispositivo(s) deste regulamento e nas Leis que o instituem, bem como do prazo para sanar seus efeitos.

§ 3º – O termo de fiscalização oficial denominado "Auto de Infração" é o instrumento fiscal de autuação, produzido pelo agente fiscal com fé pública, em caracteres manuais legíveis, sendo produzido em três vias, para o descumprimento da medida corretiva solicitada em qualquer outro instrumento legal emitido, ou ainda, pela observância direta, por parte do agente fiscal, do descumprimento de qualquer um dos dispositivos do presente regulamento que exija a aplicação imediata pela mesma, por representar ameaça ao bem estar comum e de risco ao consumidor, não cabendo a tal fato, notificação prévia em função da gravidade da constatação. O agente fiscal lotado no Serviço de Inspeção fixará, com base nos preceitos legais deste regulamento e nas Leis que o instituem, o intervalo de valores da multa, informará ainda, a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como o prazo para recolhimento da multa e do cumprimento das exigências que motivaram a infração, além da natureza do infrator se primário ou reincidente.

§ 4º – O termo de fiscalização oficial denominado "Auto de Apreensão" é o instrumento fiscal de apreensão de produtos, bens, matérias primas, embalagens, equipamentos, utensílios, que estejam em desacordo com algum dos dispositivos deste regulamento e nas Leis que o instituem.

Art. 38 – O prazo concedido para o cumprimento das exigências descritas nos termos de fiscalização oficiais, não deverá exceder a 60 (sessenta) dias do lavrado, podendo ser prorrogado por período de tempo que somado ao inicial não exceda a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Expirado o referido prazo, somente a autoridade superior a que tiver autorizado a prorrogação, poderá conceder, em casos excepcionais, mediante portaria e ou resolução com a devida publicação no Diário Oficial do Município, de nova prorrogação que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de ciência nos termos de fiscalização oficiais.

§ 2º – Esgotado o prazo do primeiro termo, será lavrado pela autoridade sanitária o Auto de infração e o segundo termo de fiscalização oficial com base na publicação do ato da autoridade superior.

§ 3º – O prazo dado pelo segundo termo é improrrogável e não poderá exceder o prazo total estipulado no primeiro termo, o seu descumprimento leva a interdição ou cassação do registro do estabelecimento infrator.

Art. 39 – O autuado terá o prazo geral de 20 (vinte) dias para interpor recurso, e abertura de processo administrativo no protocolo geral da Prefeitura de Condado, a gerência do Serviço de Inspeção emitirá parecer fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

§ 1º - Em caso de parecer, acatando os motivos do recurso e sugerindo o cancelamento do Auto de infração, a gerência do Serviço de Inspeção, encaminhará o processo ao seu superior hierárquico, que decidirá sobre a manutenção ou cancelamento que, assim o sendo, dará o devido encaminhamento ou será arquivado.

§ 2º – Aos servidores designados para o serviço de inspeção, no exercício da função, será concedido o acesso amplo e irrestrito a todas as dependências e instalações dos estabelecimentos ora registrados ou em processo de registro.

§ 3º – Os servidores responsáveis pela inspeção poderão, quando necessário e no exercício de suas atribuições, requisitar apoio à força policial para a execução das ações estabelecidas neste Regulamento.

Art. 37 – Constituem-se em instrumentos de aplicação e observação dos preceitos determinados neste regulamento e nas Leis que o instituem, os seguintes termos de fiscalização oficiais assim descritos:

I - relatório técnico;

II - notificação, infração, apreensão.

§ 1º – O termo de fiscalização oficial denominado "Relatório Técnico" é instrumento de constatação e produção de orientação técnica, sua produção fica restrita à emissão por agente fiscal designado para o Serviço de Inspeção, que deverá ser profissional habilitado, devendo conter as informações observadas resumidamente e baseadas nos preceitos legais deste regulamento e nas Leis que o instituem.

§ 2º – O termo de fiscalização oficial denominado "Notificação" é o instrumento fiscal de formalização da observância de anormalidade ou de prescrição de instrução legal de medida corretiva, informativa e/ou suspensiva, substanciado pelo(s) dispositivo(s) deste regulamento e nas Leis que o instituem, bem como do prazo para sanar seus efeitos.

§ 3º – O termo de fiscalização oficial denominado "Auto de Infração" é o instrumento fiscal de autuação, produzido pelo agente fiscal com fé pública, em caracteres manuais legíveis, sendo produzido em três vias, para o descumprimento da medida corretiva solicitada em qualquer outro instrumento legal emitido, ou ainda, pela observância direta, por parte do agente fiscal, do descumprimento de qualquer um dos dispositivos do presente regulamento que exija a aplicação imediata pela mesma, por representar ameaça ao bem estar comum e de risco ao consumidor, não cabendo a tal fato, notificação prévia em função da gravidade da constatação. O agente fiscal lotado no Serviço de Inspeção fixará, com base nos preceitos legais deste

§ 2º - Em caso do parecer, rechaçando os motivos do recurso, e pela manutenção do Auto de infração, a gerência do Serviço de Inspeção arbitrará o valor da multa, com base no intervalo prescrito e nas informações a respeito de agravantes ou atenuantes, bem como da natureza primária ou reincidente do infrator e encaminhará o processo ao seu superior hierárquico, que decidirá sobre a manutenção ou cancelamento que, assim o sendo, dará o devido encaminhamento ou será arquivado.

§ 3º - Expirado o prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, sem interposição do recurso, será o Auto de infração julgado à revelia e convertido na penalidade que couber, cabendo à gerência do Serviço de Inspeção arbitrar o valor da multa, com base no intervalo e nas informações a respeito de agravantes ou atenuantes, bem como da natureza primária ou reincidente do infrator.

Art. 40 – Os agentes fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, ficando passíveis de punição administrativa em caso de falta, falsidade, ou emissão dolosa.

Art. 41 – Lavrado o Auto de infração, será entregue a segunda via ao infrator e será dada ciência por este na primeira via que fará parte de processo administrativo. Na sua ausência, a ciência será por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa em assinar, será ela consignada à revelia pela autoridade sanitária com assinaturas de duas testemunhas.

Parágrafo único – Na impossibilidade de efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada com o serviço de "aviso de recebimento" ou publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 42 – No caso de não ser comprovado o recolhimento da multa ou não ser interposto qualquer recurso válido e findados os prazos legais, será o processo administrativo que se refere ao auto de infração, remetido ao órgão arrecador do Município para fins de cobrança judicial, ou lançada em dívida ativa do contribuinte.

CAPÍTULO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

Art. 43 – Consideram-se infrações, para os fins deste regulamento, a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras, que por qualquer forma, se destinem à preservação da saúde.

Art. 44 – Excluí da imputação causa decorrente de caso fortuito ou força maior que vier a determinar avaria deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública podendo:

I - cabendo neste caso a apreensão e inutilização dos produtos e/ou matéria prima a ser industrializada;

II - por critério fundamentado, pelo Serviço de Inspeção Municipal, será suspensa, impedida ou interdita, temporária ou definitivamente, parcial ou totalmente a indústria e/ou estabelecimento.

Art. 45 – As penas previstas neste regulamento serão aplicadas pela autoridade responsável pelo serviço de inspeção municipal.

Art. 46 – As infrações às normas estabelecidas neste regulamento, nos seus respectivos dispositivos ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo de punições de natureza civil e penal cabíveis.

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração constituir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

III – multa de até 200 UFIR's no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

IV – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forme adulteradas.

§ 1º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I – para infrações de natureza leve: 40 UFIR's;

II – para infrações de natureza grave: 120 UFIR's;

III – para infrações de natureza gravíssimas: 200 UFIR's.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifício, ardil ou simulação, o embaraço ou resistência à ação fiscal e o desacato à autoridade fiscalizadora.

§ 3º - A multa prevista no Inciso III poderá ser elevada em até 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 4º - Se a interdição não for levantada no decurso de 12 (doze) meses do respectivo ato, será cancelado o registro do estabelecimento. A interdição somente poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 47 – Responderá pela infração quem, por ação ou omissão lhe deu causa, bem como, solidariamente, quem para ela concorreu ou dela se beneficiou.

Art. 48 – Para imposição da penalidade e sua graduação a autoridade sanitária levará em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I**

HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49 – Todas as dependências e os equipamentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos de rotina e industriais, dando-se conveniente destino às águas servidas e residuais.

Parágrafo único – Os materiais e utensílios deverão ser identificados de modo a evitar equívocos entre os destinos de produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis, ou ainda utilizados na alimentação de animais, usando-se as denominações "comestíveis" e "não comestíveis".

Art. 50 – O pessoal que trabalhe com produtos comestíveis, desde o recebimento até a embalagem, deve usar uniformes próprios para tal fim e devidamente limpos.

Art. 51 – Fica expressamente proibido utilizar as áreas onde se realizam os trabalhos industriais para outras atividades que não se relacionem ao objetivo proposto, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência.

Art. 52 – Os funcionários dos estabelecimentos deverão fazer pelo menos um exame de saúde anual.

§ 1º - A inspeção médica é exigida, tantas vezes quantas necessárias para qualquer emprego do estabelecimento, inclusive seus proprietários, se exercerem atividades relativas à produção, manipulação e ou entrem em contato com a matéria prima e os produtos.

§ 2º - Sempre que fique comprovada a existência de dermatose, doenças infectocontagiosas ou repugnante e de portadores de salmonelas, em qualquer pessoa que exerça atividade industrial no estabelecimento, este deverá imediatamente afastado do trabalho pelo proprietário, cabendo ao Serviço de Inspeção comunicar o fato à autoridade de saúde pública.

Art. 53 – O Serviço de Inspeção Municipal poderá exigir em qualquer ocasião, desde que julgue necessário, quaisquer medidas higiênicas nos estabelecimentos, nas práticas rotineiras de higienização do pessoal que nela trabalhe, nas áreas de interesse e suas dependências.

**SEÇÃO II
OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 54 – Aos proprietários dos estabelecimentos competem:

I – observar e cumprir todas as exigências que lhe couberem, contidas neste regulamento;

II – fornecer ao pessoal credenciado e habilitado o material adequado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;

III – fornecer aos empregados uniformes completos e adequados aos diversos serviços;

IV – recolher as taxas de expediente previstas na legislação vigente.

**SEÇÃO III
TRÂNSITO DE PRODUTOS DENTRO DO MUNICÍPIO**

Art. 55 – Os produtos e matérias-primas, satisfeitas as exigências legais, os pagamentos das taxas e respeitadas as disposições contratuais a casos existentes anteriores ao presente regulamento, terão livre curso sanitário no Município de Condado ou naqueles que as legislações estaduais e federais permitir.

§ 1º - Qualquer produto manipulado de origem animal ou vegetal destinado à alimentação humana deverá obrigatoriamente, para transitar no território do Município de Condado, portar rótulo registrado no Serviço de Inspeção ou os carimbos da inspeção na carcaça para aplicação no produto e na nota fiscal, ou estar em conformidade com regulamento das Inspeções Estadual e Federal.

§ 2º - Em se tratando de produtos procedentes de outros Municípios ou Estados, será obedecido o que estabelece a legislação federal e estadual.

**SEÇÃO IV
REINSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS**

Art. 56 – os produtos e matérias-primas devem ser inspecionados quantas vezes necessárias forem antes de serem expedidas para o consumo.

SEÇÃO V – EXAMES DE LABORATÓRIO

Art. 57 – Os produtos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estão sujeitos a exames laboratoriais efetuados em conformidade com as normas específicas estabelecidas pela legislação federal e estadual.

§ 1º - Para amostras coletadas nas propriedades rurais, nas agroindústrias, ou nos veículos transportadores, serão adotados os padrões definidos pelo presente regulamento ou quando necessário por aqueles prescritos pelos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 2º - Deverá ser elaborado um plano de trabalho conjunto entre os setores de 7
Vigilância Sanitária e Inspeção do Município de Condado objetivando definir



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

procedimentos, cooperação e atuação articulada na área da inspeção de produtos de origem vegetal e animal.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal poderá propor o controle de qualidade dos produtos registrados pelo estabelecimento, através de exames laboratoriais particulares ou oficiais, com ônus para o estabelecimento que deu origem à amostra.

**SEÇÃO VI
APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS**

Art. 58 - Os alimentos deteriorados e os alterados considerados impróprios para o consumo serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Os produtos e matérias-primas poderão ser destinados ao aproveitamento, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos à desnaturação, se for o caso, quando não apresentarem condições de serem utilizados para a alimentação humana.

§ 2º - Quando ainda permitem aproveitamento condicional ou beneficiamento, o Serviço de Inspeção Municipal deve autorizar desde que sejam submetidos aos processos apropriados, a liberação dos produtos e/ou matérias-primas.

§ 3º - No caso de não se permitir o aproveitamento no todo ou em parte do produto, a autoridade sanitária lavrará o auto de infração com a imposição de inutilização e o respectivo termo de apreensão que especificará a natureza, marca, número de registro, aparente qualidade sanitária do produto, os quais serão assinados pela autoridade e pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, além da autoridade.

§ 4º - Se o interessado não se confortar com a inutilização, protestará no termo respectivo devendo, neste caso, ser feita a colheita da amostra em duas vias do produto para análise fiscal e contraprova, e o infrator ficará prioritariamente, a cargo do Agente Fiscal, como Fiel depositário dos volumes devidamente identificados, lacrados e armazenados em condições adequadas para a manutenção de suas qualidades intrínsecas e, somente após a posse dos resultados deverá ser dado o devido encaminhamento nos volumes.

§ 5º - Quando o valor da mercadoria for ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e a sua inutilização será sumária, desde que com a dispensa concorde, por escrito, o infrator.

§ 6º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins agropecuários ou industriais, sem prejuízo para a saúde pública, poderá, ser transportado, por conta e risco do infrator, para local designado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará a sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-lo para consumo humano.

Art. 59 - Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estados de germinação, quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

SEÇÃO VII - PERÍCIA DE CONTRAPROVA

Art. 60 - A perícia de contraprova será efetuada sobre a mostra em poder do detentor, necessariamente em laboratório oficial ou credenciado, podendo ter a presença de perito indicado pelo interessado, cabendo a este todos os custos da análise.

Parágrafo único - Ao perito indicado pelo interessado, que terá habilitação legal, serão fornecidas as informações que solicitar sobre a perícia, método de análise, dando-lhe vista da análise condenatória e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

Art. 61 - Na perícia de contraprova, não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 1º - Caberá ao Infrator, acondicionar a amostra em seu poder e manter seus lacres e dispositivos inviolados, além de mantê-las armazenadas em condições adequadas, de forma preservar seus atributos e qualidades intrínsecas.

§ 2º - Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração alegada, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente proferirá despacho, liberando-o e determinado arquivamento do auto.

Art. 62 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de flagrante fraude, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 63 - Os alimentos de origem clandestina serão apreendidos pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

§ 1º - Se a análise fiscal revelar tratar-se de produto impróprio para o consumo, este será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

§ 2º - Se a análise fiscal revelar tratar-se de produto próprio para o consumo, este será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a instituições assistenciais públicas ou privados, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 64 - O cancelamento de Certificado de Inspeção Sanitária e ou/de registro de estabelecimento somente ocorrerá após a publicação, no Diário Oficial do Município, de decisão irrecorrível, sem prejuízo da interdição nos casos previstos em lei.

**SEÇÃO VIII
DAS MARCAS DE INSPEÇÃO**

Art. 65 - As marcas da Inspeção Municipal representam o selo oficial usado exclusivamente nos estabelecimentos sujeitos a fiscalização da Gerência de Inspeção Sanitária de Condado, Órgão da Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e torna-se a garantir de que o produto provém de estabelecimento inspecionado pelo mesmo órgão municipal.

Art. 66 - O número de registros do estabelecimento, as iniciais - "SIM" e a palavra "INSPECIONADO", encimado pela expressão "CONDADO-PB", representam os elementos básicos que identificam a autenticidade do carimbo oficial da Inspeção Municipal.

§ 1º - As iniciais "SIM" representam o "SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL".

§ 2º - O número de Registro do estabelecimento é representado pela composição numérica seqüencial, de três (03) números relativos ao registro do estabelecimento, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município sob aprovação do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 3º - O número de Registro do produto é representado pela composição numérica seqüencial, de três (03) números relativos ao registro do estabelecimento e os demais relativos ao produto, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município sob aprovação do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 67 - Os modelos dos carimbos da Inspeção Municipal serão utilizados conforme o fim que se destinam e devem ser utilizados entre os modelos aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM - Condado/PB.

**SEÇÃO IX
DA ROTULAGEM E PADRONIZAÇÃO DOS PRODUTOS**

Art. 68 - Os rótulos e as etiquetas de identificação utilizada em produtos de origem vegetal e animal ficam sujeitos à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - Condado/PB e devem obedecer aos critérios e às informações constantes neste Regulamento.

§ 1º - As marcas oficiais que estejam em desacordo com este Regulamento somente poderão ser utilizadas mediante autorização expressa do órgão de inspeção municipal.

§ 2º - Para a confecção dos rótulos, das etiquetas de identificação e dos carimbos oficiais é necessária a autorização do órgão de inspeção municipal, mediante requerimento para o registro do produto, com o respectivo croqui do rótulo ou etiqueta, acompanhado do memorial descritivo de cada produto.

Art. 69 - Os produtos destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes previstos neste Regulamento ou que venham a ser aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB.

Parágrafo único - Quando houver interesse comercial, industrial ou sanitário, de acordo com a natureza do produto, poderá ser exigido embalagem ou acondicionamento padronizado em formato, dimensão e peso.

Art. 70 - Entende-se por rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, ou ainda, colada sobre a embalagem do alimento.

Art. 71 - Todos os produtos de origem vegetal e animal, entregues ao comércio, devem estar devidamente identificados por meio de rótulos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB, aplicados sobre as matérias-primas, produtos, vasilhames ou continentes, quer quando diretamente destinados ao consumo público, quer quando se destinem a outros estabelecimentos que os vão beneficiar.

Parágrafo único - Os produtos de origem vegetal e animal que forem ser fracionados devem conservar o registro da rotulagem sempre que possível no novo rótulo ou ainda manter a identificação do estabelecimento de origem, com partida, data de validade e quantidade em livro de registro próprio.

Art. 72 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento e em legislação ordinária, os rótulos devem obrigatoriamente conter as seguintes indicações:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres, obedecendo às discriminações estabelecidas neste Regulamento, ou nome aceito por ocasião da aprovação das fórmulas no memorial descritivo de cada produto;

II - nome do estabelecimento responsável;

III - nome do estabelecimento que tenha completado operações de acondicionamento, quando for o caso;

IV - carimbo oficial da Inspeção Municipal;

V - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento;

VI - localização do estabelecimento, especificando o Município de **CONDADO E ESTADO DA PARAÍBA**, em caixa alta e em negrito, facultando-se declaração de rua e número;

VII - marca comercial do produto;

VIII - Os algarismos correspondentes à data da fabricação, na seqüência de dia/mês/ano dispostos em sentido horizontal ou vertical de maneira clara e destacado do restante do texto:

IX - o peso líquido da embalagem;

X - a fórmula de composição ou outros dizeres, quando previsto neste Regulamento, além da tabela de valores nutricionais;

XI - a especificação **"INDÚSTRIA BRASILEIRA"** em caixa alta e em negrito;

XII - nos rótulos podem figurar referências a prêmios obtidos em exposições, concursos, torneios, desde que reconhecidos por instituições oficiais, e que tenham sido devidamente confirmadas sua concessão através de documentação comprobatória encaminhada e aprovada pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB, bem como, prêmios de estímulo e menções honrosas conferidas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB;

Art. 73 - A data de fabricação, conforme a natureza do continente ou envoltório será impressa, gravada, declarada por meio de carimbo ou outro processo, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB, detalhando dia, mês e ano, podendo este ser representado pelos dois últimos algarismos.

Art. 74 - A composição de marcas é de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, sendo permitido o emprego de desenhos a elas alusivos, cabendo ao mesmo a responsabilidade perante a legislação respectiva e por seus registros junto aos órgãos de marcas e patentes.

Art. 75 - É proibida qualquer denominação, declaração, palavra, desenho ou inscrição que transmita falsa impressão, forneça indicação errônea de origem e de qualidade dos produtos, podendo essa proibição estender-se, a juízo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB, às denominações impróprias ou que venham de encontro ao presente regulamento, portarias, resoluções ou legislações afins.

§ 1º - O proprietário antes de registrar qualquer marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial a ser usada na rotulagem de produtos de origem vegetal e animal, deverá solicitar parecer prévio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB, a fim de ser atendido o disposto no presente artigo.

§ 2º - As marcas que infringirem o presente artigo, embora registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, não poderão a juízo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB serem usadas;

Art. 76 - No caso de cassação de registro ou relacionamento ou ainda de fechamento do estabelecimento, fica a firma responsável obrigada a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob as vistas do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB, à qual entregará todos os carimbos e matrizes que tenha em seu poder.

Art. 77 - No caso de produtos normalmente expostos ao consumo sem qualquer embalagem ou proteção, além de seu envoltório próprio ou casca, a rotulagem será feita por meio de rótulo e impresso em papel ou chapa litografada, que possa se manter presa ao produto.

Parágrafo único - Em se tratando de queijos ou produtos semelhantes, além do rótulo regulamentar, poderá o carimbo da Inspeção Municipal ser aplicado sobre o produto.

Art. 78 - O uso de produtos artificiais, como corantes, conservantes, emulsificantes entre outros, obriga a declaração expressa no rótulo.

§ 1º - Substâncias que acentuam o sabor obrigam a declaração nos rótulos: "contém substâncias que estimulam o sabor".

§ 2º - As conservas que contenham carne e produtos vegetais trarão nos rótulos a indicação da presença na composição.

§ 3º - Os rótulos dos produtos "compostos" devem indicar sua composição qualitativa e quantitativa de cada ingrediente na composição.

§ 4º - O uso de matérias corantes artificiais obriga a declaração expressa no rótulo "artificialmente colorido".

Art. 79 - Os estabelecimentos só podem utilizar rótulos em matérias-primas e produtos de origem vegetal e animal, quando devidamente aprovados e registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM - CONDADO/PB.

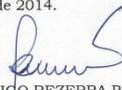
§ 1º - A aprovação e registro de rótulo devem ser requeridos pelo interessado que instruirá a petição com os exemplares dos rótulos a registrar ou usar, em seus diferentes tamanhos através de processo administrativo, aberto no protocolo geral da Prefeitura de Condado/PB.

§ 2º - Memorial descritivo do processo de fabricação do produto, detalhando sua composição e respectivas percentagens através de processo administrativo, aberto no protocolo geral da Prefeitura de Condado/PB.

§ 3º - Poderão os interessados, antes de solicitarem o registro, pedir exame e verificação de croquis dos rótulos que pretendem utilizar, fazendo-os acompanhar de clara indicação das cores a empregar, além de todas as informações necessárias ao registro.

Art. 80º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de abril de 2014.


CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I – SELO S.I.M





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

ANEXO II – CARIMBO



PORTARIA Nº. 044/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 41,5% dos vencimentos, ao servidor Erivaldo da Silva, lotação Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº. 00494.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 01 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-

PORTARIA Nº. 045/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 89,8% dos vencimentos, a servidora Joicy Fernandes de Almeida, lotação Secretaria de Saúde, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº. 00772.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 01 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-

PORTARIA Nº. 046/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 41,5% dos vencimentos, ao servidor Jonildo Linhares Pereira, lotação Secretaria de Administração e Planejamento, cargo Agente Administrativo, matrícula nº. 00266.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 01 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

PORTARIA Nº. 047/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 41,5% dos vencimentos, a servidora Kalliany Michelle Leite dos Santos, lotação Secretaria de Administração e Planejamento, cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 00085.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 01 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-

PORTARIA Nº. 048/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder gratificação de função, estabelecida pela Lei Municipal nº. 209/2001, no percentual de 55,3% dos vencimentos, a servidora Talita Luana Rocha da Silva, lotação Secretaria de Administração e Planejamento, cargo de Agente Administrativo, matrícula nº. 00211.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 01 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-

PORTARIA Nº. 049/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a partir desta data, a pedido do servidor do quadro efetivo deste Município Allanderson Ramon Jacinto Teixeira, cargo Atendente de Enfermagem, matrícula 00674.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 09 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-

PORTARIA Nº. 050/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a concessão de Aposentadoria Por Invalidez em favor da servidora Maria Nazareth Linhares, conforme comunicação feita pelo INSS.

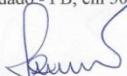
RESOLVE:

Art. 1º - Fica a partir de 30/04/2014, desfeito o vínculo empregatício da servidora Maria Nazareth Linhares, matrícula 591, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com este Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 30 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

PORTARIA Nº. 051/2014

O Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando o ofício nº. 021/2014 em que solicita servidora para ficar a disposição da Escola Amélia Maria da Luz – Pombal.

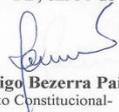
RESOLVE:

Art. 1º - Ceder a servidora Mércia Maria Dantas dos Santos cargo Professor Classe B, matrícula 000609 lotação Secretaria de Educação a Escola Amélia Maria da Luz – Pombal com ônus para este Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 30 de Abril de 2014.


Caio Rodrigo Bezerra Paixão
-Prefeito Constitucional-

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 084/2014

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, segundo o que prescreve a Lei Municipal nº 383/2013. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Sitio Caiçara Zona Rural, Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, de agora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro, o (a) Sr.(a) Jose Bezerra de Sousa, brasileiro(a), casado, residente e domiciliado(a) na Rua Cel. Jose Avelino, 938 Bairro Petrópolis, Pombal -PB, portador (a) da cédula de identidade nº. 6.596.886 SSP/SP e CPF nº. 645.924.648-34, doravante denominado(a) de CONTRATADO(A), celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, tendo justo e contratado o que a seguir se contém: Cláusula Primeira - O(A) CONTRATADO(A) se obriga a prestar os serviços de Odontólogo do Programa Saúde Bucal substituindo a servidora Dayse Rafaella Leite de Figueiredo Medeiros que se encontra de férias, caracterizado como de excepcional interesse público, segundo o art. 2º e inciso VI da Lei Municipal nº 383/2013. Cláusula Segunda - Pelos serviços especificados na cláusula anterior, a CONTRATANTE pagará ao(a) CONTRATADO(A) a importância de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais). Cláusula Quinta - a duração do presente contrato será iniciado em 07 de Abril de 2014 e término em 06 de Maio de 2014.

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 085/2014

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, segundo o que prescreve a Lei Municipal nº 383/2013. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Sitio Caiçara Zona Rural, Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, de agora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro, o (a) Sr.(a) Ana Paula Pereira de Almeida brasileiro (a), solteira e domiciliado (a) Sitio Algodões, Condado - PB, portador (a) da cédula de identidade nº. 3087623 SSP/PB e CPF nº. 045.988.324-01, doravante denominado (a) de CONTRATADO (A), celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, tendo justo e contratado o que a seguir se contém: Cláusula Primeira – O (A) CONTRATADO (A) se obriga a prestar os serviços de Agente Administrativo substituindo servidores afastados de licença para tratamento de saúde, (Joseilda Eneas Gomes e Maria Assunção de A S. Nobrega), caracterizado como de excepcional interesse publico, segundo o art. 2º e inciso IV da Lei Municipal nº. 383/2013. Cláusula Segunda – Pelos serviços especificados na cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO (A) a importância de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte quatro reais), por uma jornada de 40 horas semanais. Cláusula Quinta - A duração do presente contrato será iniciado em 01 de Abril de 2014 a e término em 31 de Julho de 2014.

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 086/2014

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, segundo o que prescreve a Lei Municipal nº 383/2013. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Sitio Caiçara Zona Rural, Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, de agora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro, o (a) Sr.(a) Francisca Linhares dos Santos Lima brasileiro (a), casada e domiciliado (a) Rua Dr Ageu de Castro, Condado - PB, portador (a) da cédula de identidade nº. 3393641 SSP/PB e CPF nº. 077.845.064-30, doravante denominado (a) de CONTRATADO (A), celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, tendo justo e contratado o que a seguir se contém: Cláusula Primeira – O (A) CONTRATADO (A) se obriga a prestar os serviços de Professor Contratado substituindo servidora afastada de licença para tratamento de saúde, (Aristela Silva Formiga), caracterizado como de excepcional interesse publico, segundo o art. 2º e inciso IV da Lei Municipal nº. 383/2013. Cláusula Segunda – Pelos serviços especificados na cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO (A) a importância de R\$ 362,00 (Trezentos e sessenta e dois reais), por uma jornada de 30 horas semanais. Valor proporcional a 17 dias trabalhados. Cláusula Quinta - A duração do presente contrato será iniciado em 02 de Abril de 2014 a e término em 18 de Abril de 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 087/2014

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, segundo o que prescreve a Lei Municipal nº 383/2013. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Sitio Caiçara Zona Rural, Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, de agora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro, o (a) Sr.(a) Gerlania Fortunato dos Santos Pereira brasileiro (a), solteira e domiciliado (a) Sitio Jatobá da Estrada, Condado - PB, portador (a) da cédula de identidade nº. 3224791 SSP/PB e CPF nº. 071.144.704-79, doravante denominado (a) de CONTRATADO (A), celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, tendo justo e contratado o que a seguir se contém: Cláusula Primeira – O (A) CONTRATADO (A) se obriga a prestar os serviços de Professor Contratado substituindo servidora afastada de licença para tratamento de saúde, (Zulene Antônia dos Santos Silva), caracterizado como de excepcional interesse publico, segundo o art. 2º e inciso IV da Lei Municipal nº. 383/2013. Cláusula Segunda – Pelos serviços especificados na cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO (A) a importância de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte quatro reais), por uma jornada de 30 horas semanais. Cláusula Quinta - A duração do presente contrato será iniciado em 10 de Abril de 2014 a e término em 10 de Julho de 2014, de 90 dias ou enquanto estiver afastada de licença pelo INSS.

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 088/2014

Contrato administrativo de prestação de serviços por excepcional interesse público, segundo o que prescreve a Lei Municipal nº 383/2013. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Sitio Caiçara Zona Rural, Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, de agora em diante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro, o (a) Sr.(a) Silvana Rosângela Lopes brasileiro (a), solteira e domiciliado (a) Rua Projetada, Condado - PB, portador (a) da cédula de identidade nº. 507861243 SSP/SP e CPF nº. 045.042.264-05, doravante denominado (a) de CONTRATADO (A), celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, tendo justo e contratado o que a seguir se contém: Cláusula Primeira – O (A) CONTRATADO (A) se obriga a prestar os serviços de Professor Contratado, tendo em vista a necessidade de professor cuidador para atender aos alunos especiais na EMSAL, caracterizado como de excepcional interesse publico, segundo o art. 2º e inciso IV da Lei Municipal nº. 383/2013. Cláusula Segunda – Pelos serviços especificados na cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará mensalmente ao CONTRATADO (A) a importância de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte quatro reais), por uma jornada de 30 horas semanais. Cláusula Quinta - A duração do presente contrato será iniciado em 14 de Abril de 2014 a e término em 14 de Outubro de 2014, período de 90 dias ou enquanto estiver afastada de licença pelo INSS.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2014 A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Sitio Caiçara, Zona Rural - Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, do outro, Franciclede Rodrigues da Silva brasileira, casado e domiciliada Rua Galdino Guedes, 243 Belo Horizonte Patos - PB portadora da cédula de identidade nº. 1765655 SSPPB e CPF nº. 982.065.754-72. Pelo presente Termo as partes acordam que: Art. 1º - Fica alterada a cláusula segunda do contrato nº 001/2014, assinado em 02 de Janeiro de 2014, no tocante ao valor que passará de 960,00 (Novecentos e sessenta reais) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a partir do mês de abril de 2014. As demais cláusulas permanecem da mesma e forma e teor. Art. 2º - Fica eleito o fórum da Comarca de Malta, para dirimir qualquer dúvida originária deste termo. Condado PB, em 01 de Abril de 2014.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº. 010/2014 A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Sitio Caiçara, Zona Rural - Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, do outro, Rarieni Cavalcante Marques brasileiro, casado e domiciliado Rua Chateabriand F. Almeida, 93 Centro Malta PB portador da cédula de identidade nº. 2205152 SSP/PB e CPF nº. 025.369.574-03. Pelo presente Termo as partes acordam que: Art. 1º - Fica alterada a cláusula segunda do contrato nº 010/2014, assinado em 02 de Janeiro de 2014, no tocante ao valor que passará de 960,00 (Novecentos e sessenta reais) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a partir do mês de abril de 2014. As demais cláusulas permanecem da mesma e forma e teor. Art. 2º - Fica eleito o fórum da Comarca de Malta, para dirimir qualquer dúvida originária deste termo. Condado PB, em 01 de Abril de 2014.

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº. 011/2014 A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, representada por seu Prefeito Constitucional, Caio Rodrigo Bezerra Paixão, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Sitio Caiçara, Zona Rural - Condado – PB, Portador da cédula de identidade nº. 2428343 SSP/PB e CPF 031.935.304-41, do outro, Talita Rufino Lino brasileira, solteira e domiciliada Rua Cinco de Agosto, 796 Belo Horizonte Patos PB portador da cédula de identidade nº. 3485813 SSP/PB e CPF nº. 094.667.744-17. Pelo presente Termo as partes acordam que: Art. 1º - Fica alterada a cláusula segunda do contrato nº 011/2014, assinado em 02 de Janeiro de 2014, no tocante ao valor que passará de 960,00 (Novecentos e sessenta reais) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a partir do mês de abril de 2014. As demais cláusulas permanecem da mesma e forma e teor. Art. 2º - Fica eleito o fórum da Comarca de Malta, para dirimir qualquer dúvida originária deste termo. Condado PB, em 01 de Abril de 2014.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 001, de 30 de abril de 2014.

Institui o "Parlamento Jovem" no âmbito da Câmara Municipal de Condado e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Condado – Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o "Parlamento Jovem", no âmbito da Câmara Municipal de Condado – Estado da Paraíba, abrangendo as três escolas existentes na cidade de Condado, composto por 09 (nove) Vereadores com seus respectivos suplentes.

§ 1º - Os parlamentares jovens terão no máximo 18 (dezoito) anos de idade, eleitos dentre estudantes matriculados na 7ª, 8ª e 9ª séries do Ensino Fundamental e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio regular dos estabelecimentos públicos.

§ 2º - Para efeito do disposto no caput deste artigo as escolas existentes são: Escola Municipal Sebastião Alves de Lima, Escola Estadual Dr. Trajano Pires da Nóbrega e Escola Estadual Dr. José Queiroga.

§ 3º - O objetivo do "Parlamento Jovem" é de possibilitar aos estudantes a vivência do processo democrático, promovendo a inserção no meio político.

§ 4º - O mandato de cada legislatura do "Parlamento Jovem" será de 01 (um) ano, obedecendo ao calendário letivo da rede municipal de ensino.

§ 5º - A escolha dos parlamentares jovens acontecerá até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 2º - O Regimento Interno procederá a regulamentação do "Parlamento Jovem", anexo I, parte integrante da presente Resolução.

Art. 3º - Compete a Mesa Diretora da Câmara a efetivação, realização, supervisão e controle do projeto.

Art. 4º - No final de cada legislatura, cada um dos nove jovens Vereadores, receberá pelo comprometimento com o "Parlamento Jovem" e com o Município de Condado, um certificado emitido pela Câmara Municipal que comprova a participação no Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes deste projeto ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal previstas para cada exercício financeiro.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Condado – Estado da Paraíba, em 30 de abril de 2014.


FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
PRESIDENTE


JOSÉ FILHO DOS SANTOS ALMEIDA
1º SECRETÁRIO


FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
2º SECRETÁRIO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 001, de 30 de abril de 2014.

REGIMENTO INTERNO DO "PARLAMENTO JOVEM"

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Parlamento Jovem, instituído pela Resolução Nº 001/2014, tem sua sede na cidade de Condado e o recinto de seus trabalhos no Plenário "José Urtiga de Sá" da Câmara Municipal de Condado/PB.

Art. 2º - O Parlamento Jovem é constituído por 09 (nove) Vereadores, eleitos dentre estudantes, com idade máxima de 18 (dezoito) anos, matriculados na 7ª, 8ª e 9ª séries do Ensino Fundamental e 1ª, 2ª e 3ª séries do Ensino Médio regular dos estabelecimentos: Escola Municipal Sebastião Alves de Lima, Escola Estadual Dr. Trajano Pires da Nóbrega e Escola Estadual Dr. José Queiroga.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Sessão Plenária de instalação do Parlamento Jovem iniciará-se às 19h00 do dia 21 de abril de cada ano, sob a direção do Presidente da Câmara Municipal que, juntamente com os 1º e 2º Secretários, dará posse aos Vereadores Jovens eleitos, tomará o compromisso regimental e fará a eleição da Mesa.

Art. 4º - O Presidente da Câmara, após anunciar os componentes do Parlamento Jovem, convidará o Vereador Jovem com maior idade para, de pé, na Tribuna, proferir o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, buscando promover o bem geral do Município de Condado dentro das normas regimentais". Em seguida, todos os demais Vereadores, de pé, declararão: "Nós também o prometemos".

§ 1º - Após o compromisso e posse, será realizada a eleição da Mesa Diretora do Parlamento Jovem, nos termos deste regimento.

§ 2º - Proclamado o resultado da eleição da Mesa Diretora do Parlamento Jovem, o Presidente da Câmara ou seu substituto, convidará os eleitos para dirigir a continuidade dos trabalhos da sessão, autorizando aos Vereadores Jovens inscritos a fazer uso da palavra.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO PARLAMENTO JOVEM SEÇÃO I – DA MESA

Art. 5º - A Mesa Diretora é o órgão dirigente dos trabalhos do Parlamento Jovem.

Parágrafo único - A Mesa é composta por um Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, eleitos pelos Vereadores Jovens.

Art. 6º - A eleição dos membros da Mesa será conjunta para todos os cargos, mediante chapa previamente registrada, exigindo-se maioria simples de votos, em votação aberta, com a presença mínima absoluta dos membros do Parlamento Jovem, ou seja, cinco membros.

§ 1º - O registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa deverá acontecer até as 16h00 do último dia útil que antecede a instalação da legislatura.

§ 2º - Havendo empate entre as chapas concorrentes, será considerada eleita a chapa que tiver o Presidente com maior idade.

SUBSEÇÃO I – DO PRESIDENTE DO PARLAMENTO JOVEM

Art. 7º - O Presidente é o representante do Parlamento Jovem. É o regulador de seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste regimento.

Art. 8º - São funções do Presidente do Parlamento Jovem:

I – presidir, abrir, suspender e encerrar a sessão;

II – manter a ordem e fazer com que sejam respeitadas as regras estabelecidas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

III – conceder a palavra aos demais Vereadores;

IV – anunciar a "Ordem do Dia";

V – anunciar o número de Vereadores presentes;

VI – organizar a discussão e votação dos projetos de lei;

VII – anunciar os resultados da votação;

VIII – zelar para que os membros do Parlamento Jovem possam agir com liberdade, dignidade, respeito e para que possam usar plenamente dos seus direitos como parlamentares;

IX – anunciar a realização da sessão seguinte.

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário, comunicações de interesse geral.

SUBSEÇÃO II – DO VICE-PRESIDENTE

Art. 9º - Durante a Sessão Plenária, sempre que o Presidente precisar se ausentar, o Vice-Presidente o substituirá nas suas funções, cabendo o lugar logo que esteja presente.

SUBSEÇÃO III – DOS SECRETÁRIOS

Art. 10 – São atribuições dos Secretários:

I – proceder à chamada dos Vereadores;

II – tomar nota dos Vereadores que pedem a palavra;

III – anotar o tempo que orador ocupar a Tribuna;

IV – fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

V – auxiliar o Presidente na direção dos trabalhos;

VI – dirigir os trabalhos das sessões na ausência do Presidente e do Vice-Presidente.

SEÇÃO II – DO PLENÁRIO

Art. 11 – O Plenário é o órgão deliberativo do Parlamento Jovem.

**CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES**

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 – Eleita e empossada a Mesa, terminam as atribuições formais do Presidente da Câmara, dando-se, ato contínuo, prosseguimento à Sessão de Plenária, momento em que será facultada a palavra aos Vereadores Jovens recém-empossados.

Art. 13 – Para o mandato de cada Legislatura, um ano, serão realizadas quatro sessões, sempre com início às 19h00, às quintas-feiras, no período compreendido entre abril a novembro de cada ano, em datas previamente marcadas pela Mesa Diretora da Câmara, e serão observadas as seguintes regras:

I – somente os Vereadores podem permanecer em Plenário durante a Sessão;

II – não serão permitidas conversas que perturbem os trabalhos;

III – ao fazer uso da palavra o Vereador falará sempre de pé, na Tribuna. Caso precise e obtenha autorização do Presidente para falar da Bancada, deverá fazê-lo sempre de frente para a Mesa;

IV – o Vereador que pretender falar, deve sempre pedir a palavra ao Presidente da Sessão;

V – ao iniciar o discurso na Tribuna, o orador deverá dirigir a palavra ao Presidente ou ao Parlamento Jovem de um modo geral;

VI – ao referir-se em discurso ao colega, o parlamentar deverá chamá-lo de Vereador ou Vereadora e citar o nome;

VII – cada orador(a) dispõe de 15 (quinze) minutos para fazer uso da palavra, discutindo tema livre;

VIII – o uso da palavra seguirá a ordem de inscrição, em livro próprio;

IX – o Presidente da Sessão ao usar a palavra, deverá convocar o seu substituto legal para assumir os trabalhos, retomando o comando da sessão após o seu discurso;

Art. 14 – Os Vereadores Jovens contarão com o apoio técnico de integrantes da Secretaria Administrativa da Câmara e da Mesa Diretora da Câmara para orientação em relação aos procedimentos em Plenário, durante a Sessão.

SEÇÃO II – DA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS PROJETOS DE LEI

Art. 15 – Na apresentação do projeto de lei pelo Vereador Jovem, em Plenário, e durante a sua discussão, serão obedecidos os seguintes critérios:

I – serão lidos e discutidos todos os projetos de lei pertencentes ao mesmo bloco, seguindo-se a ordem alfabética:

- Partido da Agricultura e Meio Ambiente;
- Partido da Cultura;
- Partido da Educação;
- Partido do Emprego;
- Partido dos Esportes e Lazer;
- Partido da Habitação;
- Partido da Infraestrutura;
- Partido da Saúde.

II – obedecendo a sequência acima e pela ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, o Presidente do Parlamento Jovem dará a palavra a cada parlamentar, considerados todos automaticamente inscritos, para que efetuem a leitura e apresentação de seus projetos de lei, chamando-os na seguinte forma:

"Com a palavra o Vereador ".....", pelo Partido "....." para efetuar a leitura e apresentação do Projeto de Lei nº "....." de sua autoria.

III – nesse momento, o Vereador usará a palavra exclusivamente para apresentar o seu projeto de lei, fazendo uma explanação do assunto ou a leitura do projeto no tempo de 15 (quinze) minutos;

IV – poderá os Vereadores solicitar aparte. O Vereador que esteja usando a palavra decidirá a concessão ou não. O aparte tem o objetivo de fazer perguntas e esclarecimentos sobre o assunto em debate;

V – O aparte não poderá ultrapassar dois minutos. Ao falar. Deverá permanecer de pé, diante do microfone. Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente;

VI – a palavra será concedida, ainda, aos Vereadores para esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

VII – a Mesa dará prioridade ao Vereador que ainda não haja feito uso da palavra.

SEÇÃO III – DAS VOTAÇÕES

Art. 16 – Após a apresentação e discussão de todos os projetos de cada Partido Temático, passar-se-á à votação conjunta das proposições deste partido.

Art. 17 – Todos os membros do Parlamento Jovem têm direito a voto, exceto o Presidente, que somente votará nos casos de empate e na eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único – Nenhum Vereador Jovem presente à sessão poderá deixar de votar.

Art. 18 – As deliberações serão abertas e nominais, tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros do Parlamento Jovem.

Parágrafo único – O Vereador votará SIM ou NÃO, ou registrará Abstenção. A Abstenção será computada para efeito de quórum.

Art. 19 – Não havendo quórum para deliberação, o Presidente do Parlamento Jovem convocará uma sessão plenária extraordinária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2014.

Condado – PB, em 30 de Abril de 2014.

Edição Mensal nº. 004

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – A primeira legislatura do Parlamento Jovem será instalada no dia 11 de agosto de 2014.

Art. 21 – Este Regimento somente poderá ser modificado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Condado/PB, 30 de abril de 2014.


FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO
PRESIDENTE


JOSE FILHO DOS SANTOS ALMEIDA
1º SECRETÁRIO


FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
2º SECRETÁRIO